ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.ICN-195/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6375/2005
PROTOCOLO	:	816481
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
RECORRENTE	:	DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
DECISÃO RECORRIDA	:	PARECER Nº 00/0039/2007
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL CONTAS PREFEITO - 2004
TIPO DE RECURSO		RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO (ART. 69, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 160/2012). PREFEITURA MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO A APROVAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS OS MOTIVOS ENSEJADORES DA DECISÃO DESFAVORÁVEL. PERMANÊNCIA DA MAIOR PARTE DAS IRREGULARIDADES: **I**) ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEISSEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA (INFRINGÊNCIA DO ART. 17, CAPUT, INCISO I, DA LEI 8.666/93); **II**) APROPRIAÇÃO NO DISPONÍVEL FINANCEIRO DE RECURSOS A RECEBER SOMENTE NO EXERCÍCIO SEGUINTE (INFRINGÊNCIA DO ART. 35, INCISO I, DA LEI 4.320/64); **III**) IRREGULARIDADE NA CONFECÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO, BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (INFRINGÊNCIA DOS ART. 101, 103, 104 E 105, DA LEI 4.320/64); **IV**) OS GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS), NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004, FORAM INSUFICIENTES PARA ATINGIR O MÍNIMO LEGAL DE 15% (QUINZE POR CENTO), CONFORME DETERMINA O ART. 198 C/C ART. 77 DO ADCT, AMBOS DA CF E **V**) INSUFICIÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS (INFRINGÊNCIA AO ART. 42, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000). CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO NA FORMA DA LEI.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente a Prestação de Contas Anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na **004º** Sessão Ordinária realizada no dia **08** de **abril** de **2015**.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e acolhendo, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na integra o v. Parecer nº 00/0039/2007, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir as os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a maior parte das irregularidades, quais sejam: **i**) alienação de bens imóveis sem autorização legislativa (infringência do art. 17, caput, inciso I, da Lei 8.666/93); **ii**) apropriação no Disponível Financeiro de recursos a receber somente no exercício seguinte (infringência do art. 35, inciso I, da Lei 4.320/64); **iii**) irregularidade na confecção do Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais (infringência dos art. 101, 103, 104 e 105, da Lei 4.320/64); **iv**) os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício financeiro de 2004, foram insuficientes para atingir o mínimo legal de 15% (quinze por cento), conforme determina o art. 198 c/c art. 77 do ADCT, ambos da CF e **v**) insuficiência de disponibilidade de caixa para cumprir com as obrigações assumidas (infringência ao art. 42, da Lei Complementar 101/2000);

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2015.

Waldir Neves Barbosa

Presidente

Iran Coelho das Neves

Relator

Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Conselheira

Ronaldo Chadid

Conselheiro

Jerson Domingos

Conselheiro

Célio Lima de Oliveira

Conselheiro-Substituto

José Aêdo Camilo

Procurador Geral de Contas